

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES

PREÂMBULO

Nós Vereadores, representantes do povo do Município de Passo de Torres, reunidos em Câmara Municipal e fundamentados no que dispõe a Constituição Federal e na do Estado de Santa Catarina, votamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município:

TÍTULO I DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO E SEUS PODERES SEÇÃO I O Município e os Poderes Municipais

Art. 1º O Município de Passo de Torres, unidade territorial do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual nº 8.350, de 26 de setembro de 1991, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido por esta Lei Orgânica na forma das Constituições Federal e do Estado.

§ 1º O Município tem sua sede na cidade de Passo de Torres.

§ 2º Qualquer alteração territorial do Município de Passo de Torres, só poderá ser feita na forma de lei complementar estadual, preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º O Município, objetivando integrar-se à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes - ou da região - e ao Estado, formando ou não associações microrregionais.

Art. 4º São símbolos do Município, a Bandeira e o Brasão, criados pela Lei Municipal nº 036, de 8 de setembro de 1993.

Art. 5º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

SEÇÃO II Dos Bens Municipais

Art. 6º Constitui patrimônio do Município:

I - os bens de sua propriedade e os direitos de que é titular, nos termos da lei;

II - a dívida proveniente da receita não arrecadada.

§ 1º Os bens do domínio patrimonial compreendem:

- a) os bens móveis, inclusive a dívida ativa;
- b) os bens imóveis;
- c) os créditos tributários;
- d) os direitos, títulos e ações.

§ 2º Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da lei civil e sua estrutura obedecerá às normas expedidas pelo órgão competente municipal, observadas a lei federal e as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O levantamento geral do patrimônio do Município terá por base o inventário analítico em cada unidade administrativa dos dois poderes, com escrituração sintética em seus órgãos próprios.

§ 4º Os bens serão avaliados pelos respectivos valores históricos ou de aquisição, quando conhecido, ou então, pelos valores dos inventários já existentes, não podendo, nenhum deles, figurar sem valor.

§ 5º Os bens públicos serão inventariados, obrigatoriamente, ao final de cada legislatura.

a) ficam excluídos do inventário os bens cuja vida provável seja inferior a dois anos.

Art. 7º Os bens móveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido ou por aquelas em cuja posse se acharem.

§ 1º A entrega dos bens efetuar-se-á por meio de inventário.

§ 2º As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade ou outra circunstância que torne os bens inservíveis à administração pública, impondo a sua substituição, serão verificadas pelo órgão competente e formalizadas em documento hábil.

Art. 8º Os bens imóveis serão administrados pelo órgão competente, sob a supervisão do Prefeito Municipal, sem prejuízo da competência que, para esse fim, venha a ser transferida a autoridades responsáveis por sua utilização.

§ 1º Cessada a utilização, que será concedida por ato do Prefeito Municipal, os bens reverterão, automaticamente, à jurisdição do órgão competente.

§ 2º É da competência dos órgãos da administração indireta, a administração de seus bens imóveis.

§ 3º Os imóveis do Município não serão objetos de doação, permuta ou cessão, a título gratuito, nem serão vendidos ou aforados se não em virtude de lei especial, sendo a venda ou aforamento precedidos de edital publicado e - na forma desta Lei - com antecedência mínima de trinta dias.

§ 4º A disposição do § 3º não se aplicará nas áreas resultantes de retificação ou alinhamento nos logradouros públicos, as quais poderão se incorporar aos terrenos contíguos pela forma prescrita em lei.

§ 5º A ocupação gratuita de imóvel de domínio do Município, ou sob sua guarda e responsabilidade, só é permitida a servidores públicos que a isso sejam obrigados por força das próprias funções, enquanto as exercerem e de acordo com a disposição expressa em lei e/ou regulamento, onde se garantirá à Fazenda contra todos e quaisquer ônus e consequências decorrentes de ocupação, uma vez cessado o seu funcionamento.

§ 6º Ressalvadas as peculiaridades de ordem institucional, estatutária ou legal por ventura existentes, os dispositivos relativos aos imóveis, constantes deste artigo, aplicam-se aos órgãos e instituições da administração indireta.

Art. 9º A instituição de servidão administrativa, quando necessária em benefício de quaisquer serviços públicos ou de utilidade pública, será feita por decreto do Executivo ou mediante convenção entre a administração municipal e o particular.

Parágrafo único. O instrumento de instituição de servidão conterá a identificação e a delimitação da área servente, declarará a necessidade ou utilidade pública e estabelecerá as condições de utilização da propriedade privada.

Art. 10. A desapropriação de bens do domínio particular, quando reclamada para a execução de obras ou serviços municipais, poderá ser feita em benefício da própria administração, das suas entidades descentralizadas ou de seus concessionários.

Parágrafo único. A declaração de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação, será feita nos termos da Lei Federal.

Art. 11. A dívida ativa constitui-se dos valores dos tributos, multas, contribuições de melhoria e demais rendas municipais de qualquer natureza e será incorporada, em título próprio de conta patrimonial, findo o exercício financeiro e pelas quantias deixadas de arrecadar até 31 de dezembro.

Art. 11-A. A receita da dívida ativa tributária devidamente arrecadada, inclusive a correção monetária, constitui receita para o efeito de repasse à Câmara de Vereadores, em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal. **(artigo criado pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO ÚNICA Da Competência Municipal

Art. 12. Compete ao Município:

I - legislar sobre os assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter a cooperação técnica e financeira com a União e o Estado, objetivando manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; **(redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar dos seus habitantes;

XI - elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto progressivo sobre a propriedade urbana no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até vinte anos em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XIV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XV - legislar sobre licitações e contratações em todas as modalidades, para a administração pública municipal direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

Art. 13. É competência do Município, em comum acordo com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis desta esfera de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a sua poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tem em vista o equilíbrio de desenvolvimento e bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade da lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO III
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º O mandato dos vereadores é de quatro anos.

§ 2º A eleição dos vereadores dar-se-á até noventa dias antes do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º O número de vereadores é o estabelecido na Constituição do Estado, art. 111, IV.

Art. 15. Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV - plano e programas municipais de desenvolvimento, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

V - bens de domínio do Município;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo;

VIII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

IX - criação, organização e supressão de distritos, vilas e bairros, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e outros órgãos da administração pública;

XI - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações municipais.

Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação de seus respectivos vencimentos;

III - dispor sobre a organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IV - normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros através de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

V - resolver, definitivamente, sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos gravosos para o patrimônio municipal, depois de assinados pelo Prefeito Municipal;

VI - autorizar o Prefeito e/ou Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VIII - mudar temporariamente sua sede;

IX - fixar por lei de sua iniciativa: **(redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

a) o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em parcela única, vedado o acréscimo de quaisquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal (art. 39, § 4º da Constituição Federal); **(redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

b) o subsídio dos Vereadores, numa legislatura para vigorar na subsequente, com antecedência mínima de seis meses, observado o que dispõe os art. 29, 29-A, 37, X e XI e 39, § 4º da Constituição Federal. **(redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano;

XII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV - aprovar, por decreto legislativo, os atos de concessão e/ou permissão, assim como os de renovação, de serviços de transportes coletivos ou de táxis;

XV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito e/ou os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública;

XVI - aprovar, previamente, a alienação, aquisição ou concessão - a qualquer título - de bens imóveis do e para o Município;

XVII - cabe à Câmara conceder título de Cidadania Honorária a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus Vereadores.

Art. 18. A Câmara Municipal, por seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, apresentar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública, a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários e/ou ao Prefeito Municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como informações falsas, importarão em crime contra administração pública.

SEÇÃO III **Dos Vereadores**

Art. 19. Os Vereadores - detentores de mandato de representação popular - são invioláveis pelas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 20. Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição de seus diplomas:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a);

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que refere inciso I, a);

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, salvo, no primeiro caso, as exceções previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Art. 21. Perde o mandato o Vereador:

a) que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

b) cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

c) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a cinco reuniões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;

d) que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

e) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos constitucional ou legalmente;

f) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, desde que, acessoriamente, lhe tenha sido imputada esta pena;

g) que residir fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos das alíneas a), b) e f), a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos das alíneas c) e e), a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 22. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário ou Intendente Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença devidamente atestada por junta médica oficial do Município. **(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/98, de 11 de setembro de 1998)**

III - licenciado pela Câmara, sem remuneração, para tratar de assuntos de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa. **(inciso criado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/98, de 11 de setembro de 1998)**

§ 1º O suplente será convocado:

a) nas licenças para tratamento de saúde de período igual ou superior a sessenta dias;

b) nas licenças para tratamento de assunto particular, por período igual ou superior a quarenta e cinco dias e não superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de doze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para preenchê-la.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelos subsídios da vereança, com ônus para o órgão ao qual foi investido.

SEÇÃO IV Das Reuniões

Art. 23. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. **(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2006, de 17 de julho de 2006)**

§ 1º As reuniões marcadas para 1º de fevereiro e 1º de agosto serão transferidas para o próximo dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo. **(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2006, de 17 de julho de 2006)**

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 18:00 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e para eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por mês:

a) o Regimento Interno determinará os dias e horários das reuniões de que fala este parágrafo.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou requerimento pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante:

a) se convocada pelo Presidente, esse fará em reunião, quando no período de sessão legislativa ordinária; no período de recesso parlamentar, a convocação será por ofício, com antecedência mínima de três dias úteis; **(redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

b) se convocada pelo Prefeito, esse comunicará o Presidente da Câmara, com antecedência mínima de dois dias úteis, tendo o chefe do Poder Legislativo, o prazo estabelecido na alínea "a" para convocar a edilidade; **(redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

c) quando convocado pela maioria dos Vereadores, observar-se-á os critérios estabelecidos no caput da alínea “b” deste artigo. **(redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

§ 6º Na reunião extraordinária, a Câmara só deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

a) a convocação de que trata este parágrafo, deverá ser acompanhada de pauta; **(alínea criada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

b) em qualquer hipótese, a convocação dar-se-á para um período de sessão extraordinária. **(alínea criada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

§ 7º É vedado o pagamento de qualquer indenização em virtude de presença de vereador nas reuniões extraordinárias. **(parágrafo criado pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 1º de dezembro de 2006)**

SEÇÃO V

Da Mesa e das Comissões

Art. 24. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, eleitos para mandato de um ano, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura. **(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 14 de outubro de 2010)**

§ 1º A eleição da Mesa exigirá a presença da maioria absoluta dos Vereadores. Se não puder, por qualquer motivo, efetivar-se na sessão de instalação legislativa, será realizada em outra subsequente, até efetivá-la.

§ 2º Enquanto não constituída a Mesa, serão os trabalhos da Câmara dirigidos pelo Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado e secretariado pelos outros que se lhe seguirem na votação.

§ 3º Não havendo número para a eleição até dois dias contados da sessão de instalação, serão convocados os suplentes para completá-lo, os quais, se não empossados definitivamente, não poderão ocupar cargos na Mesa.

§ 4º Se, por motivo inescusável, o Presidente dos trabalhos não promover a eleição da Mesa, substituí-lo-á imediatamente o Vereador que estiver secretariando, mediante deliberação da Câmara.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regulamentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. **(redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

Art. 25. Procede-se a eleição da Mesa obedecidas as seguintes formalidades:

I - a votação será nominal e aberta; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica número 10, de 14 de outubro de 2010).**

II - os Vereadores votarão à medida que forem chamados, nominalmente, expressando em voz alta o nome do Vereador de sua preferência para o respectivo cargo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica número 10, de 14 de outubro de 2010)**

III - será considerado eleito o candidato a qualquer cargo da Mesa: **(redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

a) que obtiver a maioria absoluta da preferência de seus colegas em primeiro turno; **(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 14 de outubro de 2010)**

b) que tiver a maioria da preferência em segundo turno, com maioria absoluta dos Vereadores presentes; **(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 14 de outubro de 2010).**

c) no caso de empate na preferência dos colegas, será considerado eleito o Vereador mais idoso. **(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 14 de outubro de 2010)**

IV - proclamados os resultados, os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

§ 1º No caso de vaga na Mesa, a Câmara, dentro de trinta dias, elegerá o seu substituto.

§ 2º Ressalvada a hipótese de o Presidente da Câmara estar em exercício do cargo de Prefeito Municipal por determinação judicial em consonância com o artigo 50, I da Lei Orgânica Municipal, o afastamento do membro da Mesa por mais de seis meses, implicará na vacância automática do cargo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 14 de outubro de 2010).**

Art. 26. A competência dos membros da Mesa da Câmara Municipal será disciplinada no seu Regimento Interno.

Art. 27. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal previstas no Regimento Interno serão formadas por eleição secreta na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa, pelo prazo de um ano, sendo permitida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo, na mesma Comissão. **(redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

I - sempre que necessário, por iniciativa da Mesa ou por decisão do plenário, a Câmara constituirá Comissão Temporária para o trato de assunto específico;

II - a Câmara constituirá Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º Na formação das Comissões previstas neste artigo assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que compõem a Câmara.

§ 2º Não haverá, concomitantemente, mais do que duas Co-missões Especiais de Inquérito em funcionamento, na mesma sessão legislativa.

Art. 28. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública com entidade da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - exarar parecer sobre todas as matérias que lhes forem submetidas com este objetivo;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, plano municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo único. As Comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem

a Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na disputa dos cargos, será dado por vencedor o mais votado no último pleito municipal.

Art. 30. Os membros da Mesa responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante os recessos.

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 31. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único - A elaboração, a redação, as alterações e a consolidação do processo legislativo, dar-se-á na conformidade desta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 32. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações e sua remuneração;
- b) servidores públicos do Poder Executivo, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da administração pública;
- d) concessão de subvenções e auxílios.

Art. 34. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 35. Em caso de relevância ou urgência, o Prefeito poder adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, no prazo de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada para se reunir extraordinariamente no prazo de cinco dias.

§ 1º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º A medida provisória não apreciada pela Câmara Municipal e nem convertida em lei, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º As medidas aprovadas serão promulgadas, em forma de lei, pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 36. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, de iniciativa privada da Mesa da Câmara.

Art. 37. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em turno único para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da reunião que se seguir ao término desse prazo, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, excetuando-se as medidas provisórias e os vetos, que são preferenciais na ordem cronológica.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica a projetos de código.

Art. 38. O projeto de lei aprovado será enviado, com o autógrafo, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 37, § 1º.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 39. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º A discussão e a votação do projeto se farão pela Câmara Municipal, em sessão única, vedada qualquer emenda.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 41. Terão forma de decreto legislativo, ou de resolução, as deliberações da Câmara, tomadas em plenário, em turno único, e que independem de sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias que tenham efeito externo, tais como:

1) concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo e/ou do estado e/ou do país, nestes casos quando por período igual ou superior a quinze dias;

2) aprovação ou rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;

3) **(revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

4) representação à Assembléia Legislativa sobre a mudança dos limites territoriais ou de nome ou da sede do Município e dos distritos;

5) mudança de local de funcionamento da Câmara;

6) cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma prevista na legislação federal;

7) aprovação de convênios, ajustes ou consórcios firmados pelo Município;

8) concessão de honorárias.

§ 2º Destinam-se as resoluções para regular matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, tais como:

- 1) concessão de licença de Vereador a desempenhar missão temporária de caráter cultural, de interesse da edilidade ou de interesse do Município;
- 2) criação de comissões temporárias ou de inquérito;
- 3) seu regimento interno;
- 4) qualquer matéria da natureza regimental;
- 5) todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo que não compreendido nos limites dos atos administrativos.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 42. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responde, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 43. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete, no que couber, o estatuído no art. 59 da Constituição do Estado, e a emissão de parecer prévio sobre contas que o Município prestará anualmente, até o dia 31 de março.

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas, emitido sobre as contas de que fala este artigo, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas do Município ficarão, anualmente, de 31 de março a 1º de junho à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Co-missão Permanente do Poder Legislativo incumbida do exame da matéria orçamentário-financeira, que, sobre ele dará parecer em quinze dias.

Art. 44. A Comissão de que fala o § 3º do art. 43, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável, que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo, o Tribunal, irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 45. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a ilegalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como de aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de que fala o § 3º do art. 43, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de que fala o § 3º do art. 43.

§ 3º A Comissão Permanente, tomando conhecimento da denúncia de que fala o parágrafo anterior, solicitará à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários, agindo na forma do § 1º do art. anterior.

§ 4º Entendendo, o Tribunal de Contas, pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente proporá, à Câmara Municipal, as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 46. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 47. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará na do Vice com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito quem conseguir a maioria dos votos, segundo o que dispõe a legislação federal pertinente.

Art. 48. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 18:00 horas, prestando o seguinte compromisso: “Por minha honra e pela Pátria, prometo solenemente, manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem geral do Município.”

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e/ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 49. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vacância, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões específicas podendo, inclusive, ser nomeado Secretário ou Intendente Distrital.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria ou Intendência não impedirá as demais funções de que fala o parágrafo anterior.

Art. 50. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito:

I - o Presidente da Câmara Municipal;

II - o Vereador mais votado.

Art. 51. Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sem autorização da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito residirão no município.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 53. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar Secretários Municipais;

II - nomear e exonerar Intendentes Distritais;

III - exercer com auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - comparecer à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de sessão legislativa, prestando-lhe conta do exercício anterior e cientificando sobre o plano de governo para o exercício corrente;

IX - nomear, exonerar e demitir servidores, segundo a lei;

X - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, projeto de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, no mês de março, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XIII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 35 desta Lei Orgânica;

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e inerentes ao cargo.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas nos incisos VII e XII poderão ser delegadas.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 54. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, senão determinará o seu arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

SEÇÃO IV

Dos Secretários e Intendentes Distritais

Art. 55. Os Secretários e Intendentes Distritais são auxiliares do Prefeito, escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos seus direitos políticos.

§ 1º Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no Art. 54:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar:

- a) as leis;
- b) os decretos de sua área;
- c) os demais atos relativos à sua Secretaria.

II - expedir instruções para o cumprimento das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos atinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º Compete ao Intendente Distrital:

I - no que couber, as atribuições havidas aos Secretários Municipais;

II - representar, no território distrital, a administração municipal especialmente quanto:

a) executar as leis, posturas e atos de acordo com as instruções recebidas do Prefeito Municipal;

b) arrecadar tributos e rendas municipais;

c) administrar o serviço público, em toda a sua abrangência;

d) coordenar as atividades locais executadas pelos diferentes órgãos da municipalidade.

SEÇÃO V

Da Guarda Municipal

Art. 56. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei que criem, estruturarem ou fixem a Guarda Municipal é do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
Do Sistema Tributário Municipal
SUBSEÇÃO I
Dos Princípios Gerais

Art. 57. Nenhuma operação de crédito, interna ou externa, poderá ser contratada pela administração direta e/ou indireta, inclusive fundações mantidas pelo Município, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 1º A lei que autorizar operação de crédito cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente deverá fixar, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

§ 2º Na administração da dívida pública, o Município observará a competência do Senado Federal para:

- I - autorizar operação externa de natureza financeira;
- II - fixar limites globais para o montante da dívida consolidada.

Art. 58. As disponibilidades financeiras de todos os órgãos e entidades da administração direta municipal, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, serão obrigatoriamente, depositadas em instituições financeiras cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pela União e/ou Estado, assim como, somente através delas poderão ser aplicadas.

Parágrafo único. A lei poderá, quando assim o recomendar o interesse público, excepcionar depósitos e aplicações da obrigatoriedade de que trata este artigo.

Art. 59. As dívidas de responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas e mantidas pelo Município serão, independentemente de sua natureza, quando inadimplentes, monetariamente atualizadas, a partir do dia do seu vencimento e até o da sua liquidação, segundo os mesmos critérios que os adotados para a atualização e obrigações tributárias.

SUBSEÇÃO II
Da Competência Tributária

Art. 60. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre eles dispuser.

§ 2º Salvo reconhecida impossibilidade, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especificadamente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei específica, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º As taxas não poderão ser cobradas por valor superior ao custo dos seus atos geradores, assim como também não poderão ter base de cálculo próprio de impostos lançados pela mesma ou por outra pessoa de direito público.

§ 4º O lançamento de contribuição de melhoria observará, além de outras definidas em lei, as seguintes condições:

I - terá como limite total a despesa havida com a realização da obra pública que constituir seu fato gerador e, como limite individual, a valorização que da obra resultar para cada imóvel por ela beneficiado;

II - não alcançará o proprietário de um único imóvel ocupado para a sua própria residência, desde que o enriquecimento por ele ganho seja igual ou inferior a um décimo do valor venal do imóvel valorizado, apurado antes da ocorrência de tal evento.

§ 5º A legislação municipal sobre matéria tributária, obedecidos os preceitos aqui estatuídos, respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e sua espécie, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição de decadência de tributos;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 6º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

I - o exercício de faculdade que trata este parágrafo implica na obrigação de o Município concorrer, com a mesma importância, para o mesmo fim.

Art. 61. Mediante convênio celebrado entre si ou com a União e o Estado, o Município poderá delegar aquelas atribuições fazendárias e de coordenação ou unificação dos serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, vedada, contudo, a delegação de competência legislativa.

SUBSEÇÃO III

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 62. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado, ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

d) livros, jornais ou periódicos.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços à sua finalidade essencial ou às dela decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, a) e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente cumpridor da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas b) e c), compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos à cerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

SUBSEÇÃO IV

Dos Impostos Municipais

Art. 63. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal e nesta lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não poderá incidir sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica,

salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO V **Das Receitas Tributárias Repartidas**

Art. 64. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que institui ou mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 65. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 66. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

SEÇÃO II **Das Finalidades Públicas** **SUBSEÇÃO I** **Dos Orçamentos**

Art. 67. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após encerrado cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas a que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto.

§ 6º Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdade entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo a proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares da receita, nos termos da lei.

§ 8º Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente à:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 68. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno, respeitados os dispositivos desta Lei Orgânica.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente referida no art. 43, § 3º:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas - de Vereador e/ou de Comissões - só serão apresentadas à comissão referida no § 1º deste artigo que, sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos que modificarem, somente serão aprovadas se:

I - forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal.

III - estiverem relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou de projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do art. 68, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º Aplicam-se os projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar os dispositivos desta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 69. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção do ensino e a prestação de garantias para as operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência dos recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal;

VII - a concessão ou utilização de crédito limitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos de orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundação ou fundo do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, votada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, com medida provisória, na forma do art. 35.

Art. 70. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte do mês vigente.

Art. 71. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou andamento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 72. As alterações do orçamento da Câmara Municipal serão feitas através de Decreto Legislativo baixado pela Mesa, salvo quando resultarem na criação de itens orçamentários os quais dependerão de lei cujo projeto será da competência da Mesa.

CAPÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social

Art. 73. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens de serviço, o Município dará preferência, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, sediadas no Município.

§ 3º A exploração de atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse público, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas e sociedades de economia mista ou entidade que criar e manter:

I - regime jurídico das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 74. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 75. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 76. Sem prejuízo da legislação federal pertinente, nenhuma indústria de extração de carvão mineral - ou de outro minério qualquer - abrirá unidades extrativas no território municipal sem submeter seus projetos ao exame e aprovação do Município.

Parágrafo único. Do projeto deverão constar, obrigatoriamente, dentre outros, os seguintes itens:

- I - tratamento a ser dado aos afluentes líquidos e sólidos e demais rejeitos resultantes da extração mineral;
- II - a infraestrutura que ficará à disposição dos empregados, no tocante ao social, a saber:
 - a) os meios de transportes;
 - b) refeitórios, banheiros e sanitários, junto à indústria;
 - c) assistência médico-ambulatorial junto à indústria;
 - d) educação aos dependentes.

SEÇÃO II

Da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 77. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e ao bem estar dos seus habitantes.

Art. 78. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - política de uso e ocupação do solo que garanta:
 - a) controle da expansão urbana;
 - b) controle dos vazios urbanos;
 - c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
 - d) manutenção de características do ambiente natural.
- II - criação de áreas de especial interesse, social, ambiental, turístico ou de utilização pública;
- III - participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;
- IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;
- V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 79. O poder público municipal poderá exigir, nos termos da Constituição Federal e legislação acessória, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até vinte anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos urbanos de população de baixa renda, obedecidas as diretrizes fixadas no Plano Diretor.

§ 2º Nos assentamentos em terras públicas, a concessão de uso será concedida ao homem ou à mulher ou a ambos, independente do seu estado civil.

§ 3º Incluem-se como áreas de terras de domínio público, as tidas como áreas verdes de loteamentos, inegociáveis pelo poder público, e somente utilizáveis como área de lazer ou para equipamentos de que se utilize toda a população daquele loteamento.

Art. 80. No processo de uso e ocupação de território municipal serão reconhecidos os caminhos e servidões como logradouros de uso da população, não importando, portanto, em transmissão de posse ou propriedade para o Município, nem gerando direito à indenização.

Art. 81. O Plano Diretor é o instrumento básico na política de desenvolvimento e de expansão urbana, aprovada pela Câmara Municipal e expressará as exigências de ordenação do Município, explicitará os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana e deverá ser elaborado, implementado e atualizado, sob a responsabilidade do poder público municipal com a cooperação de representantes de entidade da comunidade através do Conselho de Desenvolvimento Urbano criado por lei municipal.

Art. 82. A expansão urbana, sem prejuízos de outros, obedecerá os seguintes critérios: **(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 27 de setembro de 2012).**

I - os loteamentos dependerão, para aprovação, do prévio diagnóstico de estudo do impacto ambiental e deverão preservar, no mínimo trinta e cinco por cento de área livre, sendo vinte por cento de área verde e o restante para espaços livres de uso comum;

II - após liberação do diagnóstico que fala o inciso anterior, terá ainda o proprietário que localizar ruas e avenidas, dando lhes nomes e números, colocar meio fio e posteamento;

a) As ruas que receberem nomes de pessoas, terá que ser de espólio; salvo se o nome ser de alta autoridade estadual ou nacional;

III - Não poderão sofrer urbanização ou qualquer outro tipo de interferência que impliquem em alteração de suas características ambientais, por serem áreas de

preservação permanente, de relevante interesse ecológico, de saúde pública e de segurança da população:

a) áreas que possuem características naturais extraordinárias, ou abrigarem exemplares da flora e da fauna raros ou ameaçados de extinção;

b) as faixas marginais ao longo dos cursos d'água.

Art. 83. Compete ao Município, por proposta do Poder Executivo, a execução de um Plano Diretor de Transportes Coletivos do Município e o gerenciamento do sistema, aprovados pela Câmara Municipal.

§ 1º Fica assegurado às entidades representativas da sociedade a participação no plano e na fiscalização da operação dos ser-viços de transportes coletivos, bem como o acesso às informações sobre o sistema de transporte local.

§ 2º Fica assegurado aos usuários o acesso às informações sobre o sistema de transporte coletivo local.

§ 3º No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

SUBSEÇÃO ÚNICA **Da Política Habitacional**

Art. 84. A política habitacional, tratada como parte da Política de Desenvolvimento Urbano, deverá estar compatibilizada com as diretrizes dos planos setorial e municipal, objetivando a solução do déficit habitacional e dos problemas da sub-habitação, priorizando atendimento às famílias de baixa renda.

Art. 85. Incumbe ao Município a participação na execução de planos e programas de construção de habitação e a garantia de acesso à moradia digna para todos.

Art. 86. Na elaboração dos respectivos orçamentos e do plano plurianual, o Município deverá prever as dotações necessárias à efetivação da política habitacional.

Art. 87. O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

SEÇÃO III **Do Desenvolvimento Rural e Pesqueiro** **SUBSEÇÃO I** **Do Desenvolvimento Rural**

Art. 88. O desenvolvimento rural do Município terá por base a preservação ambiental e a produção de alimentos destinados ao mercado interno, visando à melhoria das condições de vida da população.

Art. 89. O Município assegurará a participação das entidades representativas dos segmentos sociais à produção no processo de planejamento e desenvolvimento rural.

Art. 90. A lei criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, destinado a formalizar e fiscalizar a execução da política agrária e agrícola do Município.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural elaborará o Plano de Desenvolvimento Rural Plurianual.

§ 2º O conselho de que trata o caput deste artigo, será formado por representantes do Município, das entidades de trabalha-dores, dos produtores, pela organização de suas cooperativas e por representantes das entidades de profissionais ligados diretamente à produção agropecuária.

Art. 91. A ação dos órgãos oficiais direcionar-se-á, prioritariamente, aos proprietários de imóveis rurais classificados como pequenos e médios agricultores, nos termos da legislação federal.

Art. 92. A lei disporá sobre a criação e organização, pelo Município, de escolas-fazenda orientadas e administradas pelo Poder Público e destinadas à formação de trabalhadores para as atividades agrícolas.

SUBSEÇÃO II

Do Desenvolvimento da Pesca

Art. 93. O Município definirá política específica para o setor pesqueiro local, em consonância com as diretrizes dos Governos Estadual e Federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento enfatizando sua função de abastecimento alimentar através da implantação de mercados de pescados na sede e distritos, provimento de infraestrutura de suporte à pesca, incentivo à implantação do sistema de informação setorial.

§ 1º Na elaboração da política pesqueira o Município garantirá efetiva participação da comunidade da pesca, através de suas representações de classe.

§ 2º Incumbe ao Município criar mecanismos de proteção e preservação de áreas ocupadas por comunidades de pescadores, assegurando seu espaço vital.

Art. 94. Cabe ao Município criar base institucional comunitária e participativa, para promover o gerenciamento pesqueiro, através da implantação do Conselho Municipal de Pesca, constituído de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de instituições ligadas à pesca e ao meio ambiente e das comunidades pesqueiras locais.

Parágrafo único. O apoio à fiscalização da pesca será exercido por delegação do Conselho, contará com o apoio logístico do Executivo Municipal e será exercido por membros do Conselho Municipal de Pesca e por cidadãos escolhidos dentre aqueles indicados pelas comunidades pesqueiras organizadas do Município.

Art. 95. O Município poderá articular-se com os Governos Federal e Estadual, visando a implantação e a operação do serviço de busca e salvamento no limite do mar territorial.

Art. 96. O Município deve promover permanente adequação dos conteúdos dos currículos escolares das comunidades relacionadas econômica e socialmente à pesca, a sua vivência, realidade e potencialidade pesqueira.

SEÇÃO IV
Da Ordem Social
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 97. O Município adotará, em seu território, o primado do trabalho e assegurará os direitos sociais e políticos garantidos pela Constituição Federal, visando ao estabelecimento de uma ordem social justa e igualitária.

Art. 98. O Município, no âmbito de sua competência, combaterá as causas da pobreza e os fatores de marginalização, priorizando, em sua política, a integração e a participação social e econômica dos segmentos marginalizados.

SUBSEÇÃO II
Da Assistência Social

Art. 99. A assistência social é direito do cidadão e dever do Município, assegurados mediante políticas que visem garantir o acesso da população ao atendimento de suas necessidades sociais.

Art. 100. O Município, através do seu órgão de assistência social, participará, concorrentemente com a União e o Estado, das atividades que tenham os seguintes objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II - amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e à promoção de sua integração à vida comunitária;

V - atendimento gratuito, através de programas especiais à mulher que trabalha em regime de economia familiar e sem emprego permanente para proteção à maternidade, na forma da lei;

VI - atendimento e amparo ao migrante.

SUBSEÇÃO III
Da Saúde

Art. 101. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e acesso universal e igualitário a serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 102. O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;
- II - proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- III - informação sobre o risco de doenças e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde;
- IV - opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 103. As ações e serviços integrados de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público dispor, na forma de lei, sobre as diretrizes, regulamentação, fiscalização, controle e execução.

Art. 104. As ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização política, administrativa e financeira com direção única no âmbito municipal;
- II - atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e coletivas, sem prejuízo das assistências individuais adequadas à realidade epidemiológica;
- III - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;
- IV - participação da comunidade na gestão e formulação das políticas da saúde.

Art. 105. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da Seguridade Social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde constituirão o Fundo Municipal de Saúde, gerenciado pelo órgão próprio do Município dos termos da lei;

§ 2º O Município investirá em seu sistema de saúde, principalmente saneamento básico, importância nunca inferior a dez por cento do seu orçamento.

Art. 106. Assistência à saúde é livre à iniciativa privada que também poderá participar do Sistema Único de Saúde, de forma complementar, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 107. A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 108. A organização da educação no Município atenderá à formação social, cultural, técnica e científica da população.

Art. 109. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade de ensino público nos estabelecimentos municipais;
- V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VI - garantia de padrão de qualidade.

Art. 110. É dever do Município o provimento de vagas nas escolas públicas em número suficiente para atender à demanda.

Art. 111. É dever do Município:

I - oferta de creches e pré-escola para crianças de zero a cinco anos; (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica número 11, de 22 de junho de 2011**).

II - ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade na rede municipal, tendo por objetivo a formação básica do cidadão; (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica número 11, de 22 de junho de 2011**);

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física bem como aos que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo de conhecimento, na rede municipal;

IV - garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;

V - implantação de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material e transporte;

VI - recenseamento periódico dos educandos, em conjunto com o Estado, promovendo sua chamada pela frequência à escola, na forma da lei;

VII - garantia de profissionais na educação em número suficiente para atender a demanda escolar;

VIII - assegurar o transporte gratuito aos estudantes de outras comunidades ou sede, que se deslocam para o centro do município ou município vizinho, desde que não haja em sua localidade, o curso almejado.

§ 1º Quando o Município for inadimplente para cumprir com o que determina o inciso II deste artigo, na rede municipal de ensino, atenderá a demanda oferecendo transporte escolar para estabelecimento de ensino da rede estadual ou comprará vagas na rede particular de ensino.

§ 2º A lei poderá estabelecer critérios para o transporte gratuito, ressarcindo aos cofres públicos, parte das despesas com transportes, não podendo exceder a cinquenta por cento o valor pago pelos estudantes que comprovarem condições econômicas insuficientes.

Art. 112. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do seu sistema de ensino.

Art. 113. O Município, além do que prescreve o artigo anterior, destinará um por cento do seu orçamento, para auxílio a estudantes de cursos superiores, residentes no município.

Art. 114. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - observância das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de sua qualidade pelo poder público;
- III - avaliação da qualificação do corpo docente e técnico-administrativo;
- IV - condições físicas de funcionamento.

Art. 115. O estatuto e os planos de carreira do magistério e pessoal técnico-administrativo da rede municipal de ensino, serão elaborados através da lei ordinária, obedecidos os termos do art. 206 da Constituição Federal, assegurando:

- I - piso salarial único para todo magistério, de acordo com o grau de formação;
- II - condições de reciclagem e atualização permanente, com direito regulamentado em lei, afastamento das atividades docentes sem perda da remuneração;
- III - progressão funcional na carreira, baseada na titulação independente do nível em que trabalha;
- IV - concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira;
- V - ao professor da rede particular de ensino que ingressar por concurso público na rede municipal, o direito de computar o tempo adicional para tempo de serviço, licença-prêmio, aposentadoria e outras vantagens inerentes à função, desde que comprovado nos termos da lei;
- VI - não será obrigatória a administração do ensino religioso nas escolas públicas municipais.

Art. 116. O Conselho Municipal da Educação, incumbido de normalizar e fiscalizar o sistema de ensino terá atribuições e composição definidas em lei.

Art. 117. Farão parte do currículo escolar da rede municipal de ensino, o estudo sobre a proteção ao meio ambiente e o relativo à história do Município.

SEÇÃO II **Da Cultura**

Art. 118. O Município deverá guiar-se pela concepção de cultura como a expressão de valores e símbolos sociais, que perfaçam as diferentes atividades humanas, incluindo as expressões artísticas como forma de manifestação cultural do povo.

Art. 119. Ao poder público municipal caberá elevar a cultura da sociedade, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais, especialmente:

- I - liberdade na criação e expressão artísticas;
- II - livre acesso à educação artística e desenvolvimento da criatividade;
- III - amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, visando a ampliar a consciência crítica do cidadão, fortalecendo-o quanto ao agente cultural transformador da sociedade;
- IV - acesso às informações e memória cultural do povo.

Art. 120. Serão considerados patrimônio cultural do município, passíveis de tombamento e proteção, as obras, objetos, documentos, edificações e monumentos naturais que contêm memórias culturais dos diferentes segmentos culturais.

Art. 121. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes, subvencionando pesquisas de relevante interesse e premiando obras e trabalhos

apresentados em concursos promovidos pelo governo, em colaboração com as entidades representativas do meio artístico-cultural.

Art. 122. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, garantindo as tradições e costumes das diferentes origens da população.

SEÇÃO III Do Desporto

Art. 123. É dever do Município fomentar a prática desportiva formal e não formal, como direitos de todos, observados:

I - autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação estadual e nacional;

V - a educação física como disciplina de matrículas obrigatória;

VI - o fomento e o incentivo à pesquisa no campo da educação física;

VII - provimento da Comissão Municipal de Esporte para que, em harmonia com o setor de educação e cultura, coordene as atividades de qualquer ordem de modalidade esportiva, possibilitando, assim, a participação do município nos eventos regionais e estaduais.

Art. 124. Dentro dos objetivos previstos no artigo anterior, o Município promoverá:

I - o desenvolvimento e incentivo às competições desportivas locais, regionais, estaduais e nacionais;

II - a prática da atividade desportiva pelas comunidades, facilitando acesso às áreas públicas destinadas à prática do desporto;

III - o desenvolvimento da prática desportiva voltada à participação de pessoas portadoras de deficiências físicas.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 125. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 126. Incumbe ao Município, através de seus órgãos de administração direta e indireta o seguinte:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e, principalmente:

a) recuperar o meio ambiente, prioritariamente, nas áreas críticas;

b) definir critérios para reflorestamento e do uso de agrotóxicos;

c) incentivar a manutenção das dunas, bem como de áreas cobertas pela vegetação nativa.

II - proteger rios, fontes naturais, flora e fauna, reprimindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais a tratamento cruel;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, estudos prévios de impacto ambiental, cabendo:

a) instituir, sob a coordenação do órgão competente, equipe técnico-multidisciplinar para definição dos critérios e prazos destes estudos com a participação de outras instituições oficiais na questão ambiental, que o analisarão e aprovarão de forma integrada;

b) definir formas de participação das comunidades interessadas;

c) dar ampla publicidade, inclusive através de audiências públicas, de todas as fases do empreendimento e dos estudos de impacto ambiental de interesse da coletividade.

IV - realizar, periodicamente, auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes de instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde de seus trabalhadores e da população afetada;

V - informar, sistematicamente, à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação dos riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;

VI - promover medidas judiciais e administrativas proporcionais aos danos causados ou ao valor de mercado dos bens em questão aos causadores de poluição ou de degradação ambiental, sem prejuízo das iniciativas individuais ou coletivas populares;

VII - estabelecer política fiscal visando a efetiva prevenção de danos ambientais e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental, vedada a concessão de estímulos fiscais às iniciativas que desrespeitem as normas e padrões de preservação ambiental;

VIII - fomentar a produção ambiental e agropecuária dentro dos padrões adequados de conservação ambiental;

IX - proteger e recuperar os documentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e paisagens naturais notáveis, bem como os sistemas arqueológicos.

Art. 127. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, além de:

I - adaptar-se ao mandamento do art. 76 desta Lei;

II - submeter-se ao órgão competente do Município, os prazos e etapas do projeto de recuperação ambiental anteriormente à liberação da lavra;

III - depositar caução, na forma da lei, que será liberada de acordo com o cumprimento dos incisos I e II.

Art. 128. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas definidas em lei.

Art. 129. A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 130. O Município deverá obrigar àqueles que utilizem adubo orgânico para fertilizar os seus terrenos, um manejo adequado que não venha a agredir o ar em qualquer de suas formas, onde, nas proximidades, existem residências.

Parágrafo único. Caso não sejam cumpridas as exigências, o agressor será passível de multa, de acordo com a legislação federal e estadual vigente.

Art. 131. No exercício da ação fiscalizadora do meio ambiente, ficam assegurados aos fiscais e/ou agentes credenciados a entrada em estabelecimentos empresariais, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se tornar necessário.

Art. 132. Aqueles que depositarem frascos ou qualquer outro tipo de vasilhames ou recipientes resultantes de agrotóxicos em vias, lagos ou açudes estarão sujeitos a multas, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 133. Fica proibida a venda de agrotóxicos em qualquer estabelecimento, sem prévio aviamento de receita por agrônomo responsável ou técnico agrícola inscrito no órgão fiscalizador competente.

Parágrafo único. Fica sujeito ao pagamento de multas o estabelecimento que não respeitar o disposto no caput deste artigo, bem como aqueles que efetuarem a compra sem receituário.

Art. 134. Compete ao Município coibir, através do fiscal de meio ambiente, fiscais ecológicos e órgãos estaduais, a pesca e a caça de animais em extinção, bem como fora da temporada permitida, em conformidade com a legislação federal e estadual vigentes.

Art. 135. Incumbe ao poder público municipal:

I - criar e manter parques e reservas municipais, com o objetivo de preservar as matas nativas, a fauna e a flora municipais;

II - incluir no currículo escolar da rede municipal a disciplina de ecologia, bem como incentivar o aperfeiçoamento de professores através de cursos, a fim de assegurar o alcance dos objetivos propostos;

III - implantar projetos que transformem as fontes poluidoras em insumos de utilidade;

IV - implantar projetos municipais para o desenvolvimento de florestamento e/ou reflorestamento, restringindo-os a áreas sem potencial para produção de alimentos;

V - em áreas nativas, excetuando-se as áreas de preservação permanente, a extração florestal somente será permitida de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei;

VI - criar e implementar programas municipais de preservação ambiental nas áreas urbanas, em parques, estações e reservas;

VII - exigir dos proprietários de engenhos, tanques de decantação para a água de mandioca e punir severamente com multas e no caso de nova infração, fechamento dos engenhos por prazo determinado até que o mesmo regularize suas instalações, para que não venham a agredir a água dos rios, lagos, açudes ou córregos;

VIII - desenvolver programas de orientação à coletividade sobre a importância da preservação do meio ambiente;

IX - preservar rios e lagos existentes no município;

X - estabelecer, controlar, fiscalizar e orientar a implantação de sistemas de tratamento de efluentes industriais, domésticos, hospitalares, de oficinas e de postos de gasolina, com o objetivo de preservar os recursos hídricos superficiais e subterrâneos do município;

XI - proibir o ato de fumar em repartições públicas municipais instaladas no Município;

XII - incentivar a substituição da cultura agrícola do fumo por outras atividades produtivas;

XIII - orientar a população sobre os malefícios do ato de fumar, através de campanhas públicas de conscientização;

XIV - com o auxílio dos órgãos estaduais e federais controlar, fiscalizar e orientar a instalação, produção, estocagem e transporte, bem como comercialização e utilização de técnicas, métodos de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à saudável qualidade de vida, ao ambiente natural de trabalho incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, radioativos e agrotóxicos, bem como:

a) dar à Secretaria de Agricultura do Município a competência de orientar os agricultores quanto à utilização de meios alternativos de controle de pragas que não sejam prejudiciais ao meio ambiente e ao homem.

Art. 136. A pulverização aérea será realizada mediante acompanhamento de técnico ou agrônomo habilitado, sendo a mesma fiscalizada pelo fiscal de meio ambiente municipal e pelo menos dois fiscais ecológicos voluntários, devidamente credenciados.

I - criar meios para garantir a aplicação da Lei Estadual nº 6.452, de 19 de novembro de 1984;

II - promover, em conjunto com a comunidade, o manejo eco-lógico dos solos, incluindo a preservação das florestas nativas, a proteção e manutenção da diversidade da fauna, o controle biológico das pragas, a utilização racional e moderada dos sistemas mecânicos, o controle da utilização dos agrotóxicos e a adoção de punições para os responsáveis pelas queimadas, bem como:

a) orientar os agricultores sobre os malefícios das queimadas e do uso indiscriminado de agrotóxicos;

b) garantir o plantio de árvores nativas nas margens dos rios, jardins, praças e escolas, bem como promover atividades que incentivem a participação da população nesta tarefa;

c) fiscalizar parques, viveiros e zoológicos que por ventura venham a instalar-se no município, visando garantir aos animais ali criados as condições de higiene, alimentação e atendimento veterinário bem como coibir o ato da caça, apreensão e comercialização de animais, seja em lugar público ou privado;

d) incentivar a piscicultura e proibir a pesca predatória, principalmente no período de reprodução.

Art.137. Para assegurar, a nível local, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, compete ao poder público municipal;

Parágrafo único. Controlar a produção, o transporte e a destinação de resíduos sólidos prejudiciais ao meio ambiente, tendo a incumbência de:

I - dar destinação e tratamento adequado aos rejeitos, utilizando-se das tecnologias já existentes, não agressivas ao meio ambiente;

II - promover através de campanhas públicas de conscientização, a mudança de hábitos da população com o objetivo de diminuir a produção de resíduos sólidos e implementar a sua reciclagem;

III - tornar obrigatório, bem como fiscalizar as indústrias, os hospitais, as oficinas mecânicas, os postos de gasolina e similares a dar destinação específica a seus resíduos poluentes;

IV - garantir que a destinação de resíduos poluentes somente poderá ser efetuada com prévia autorização, após a apreciação e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental;

V - exigir de toda indústria que propuser instalar-se no município, na forma da lei, que capte água para seu uso no processo industrial à jusante (abaixo) e lance seus efluentes à montante do local (acima) onde venha a instalar-se, garantindo as condições de tratamento adequado, de acordo com a legislação federal e estadual vigentes.

Art.138. A instalação e a expansão de atividades empresariais, inseridas na listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, depende de apreciação e aprovação dos projetos acompanhados dos Relatórios de Impacto Ambiental e de Licença Prévia de Instalação e de Operação.

Art.139. As atividades empresariais serão exercidas em consonância com as diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal, pelo Governo Estadual e pelo Governo do Município.

Art.140. As zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano que compatibilize as atividades industriais com a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. Os projetos de implantação de zonas industriais de que trata este artigo deverão ser submetidas à apreciação prévia do órgão do meio ambiente.

Art.141. O Plano Diretor estabelecerá a delimitação, a classificação, a implantação e administração das zonas industriais, observada a legislação federal vigente.

Art.142. As construções de unidades industriais, de estruturas ou depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão ser dotados de dispositivos dentro das normas de segurança e prevenção de acidentes e localizados a uma distância mínima de duzentos metros dos corpos d'água.

§ 1º Verificada a impossibilidade de ser mantida a distância de que trata este artigo ou de serem construídos dispositivos de prevenção de acidentes, a execução do projeto poderá ser autorizada, desde que oferecidas outras medidas de segurança.

§ 2º As obras de construção e manutenção de canais, barragens, açudes, estradas e outros, deverão adotar dispositivos conservacionistas adequados a fim de impedir a erosão e suas consequências.

§ 3º Nas obras rodoviárias, os respectivos projetos de engenharia deverão prever e incluir as medidas necessárias para atender o disposto nos parágrafos deste artigo.

Art. 143. Toda empresa deverá tratar seu esgoto sanitário quando não existir sistema público de coletas, transporte e tratamento, bem como deposição de esgoto.

Art. 144. Nas áreas de formações vegetais defensivos à erosão, fica proibido o corte de árvores e demais formas de vegetação natural e edificações civis, ao longo dos cursos de água em faixa marginal, ao redor de lagos e lagoas, ao redor de nascentes, nas áreas acima das nascentes, no topo dos morros, montes, montanhas, nas encostas ou parte delas, nas restingas, nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, nos estuários, nas lagunas, nos manguezais, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigente.

Parágrafo único. Salvo para dar destino ao lixo produzido pela municipalidade ou para atender a contrapartida de convênios em que para Passo de Torres seja imprescindível a sua realização, é proibido o uso de área de seu território para aterro sanitário de outros municípios. **(parágrafo criado pela Emenda Constitucional nº 02/98, de 11 de outubro de 1998)**

a) o convênio para esta finalidade deverá ser precedido de autorização legislativa e só será efetivado em reciprocidade ao uso de solo em que esteja envolvido o meio ambiente. **(alínea criada pela Emenda Constitucional nº 02/98, de 11 de outubro de 1998)**

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

Dos Órgãos e Entidades Públicas

Art. 145. A administração pública do município é integrada:

I - pelos órgãos despersonalizados da administração indireta, constituída por:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedade de economia mista;
- d) fundações públicas.

§ 1º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia, autorizada a constituição de empresa pública e sociedade de economia mista e instituição de fundação pública, bem como sua transformação e sua extinção.

§ 2º Depende de autorização legislativa, em cada caso, criação, transformação e extinção de subsidiárias de qualquer grau das entidades mencionadas no inciso I, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

Dos Atos da Administração Pública

Art. 146. Os atos da administração pública obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º Os atos administrativos serão públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.

§ 2º As leis e os atos administrativos externos alcançam a sua eficácia com a publicação no órgão oficial de comunicação do Município, conforme dispuser a lei.

Art. 147. A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado certidão ou cópia autenticada, no prazo máximo de trinta dias, de atos, contratos e convênios administrativos que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilização de autoridade ou de servidor que negar ou retardar a expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições das autoridades judiciárias, se outro não for o prazo fixado pelo juiz.

Art. 148. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante prévio processo formal de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão em perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 149. As leis, exceto as previstas no art. 32 desta Lei Orgânica, serão numeradas pelo Poder Executivo em ordem crescente e sucessiva.

Art. 150. Os Decretos Legislativos, Resoluções e Portarias terão numeração própria, anual, seguida da menção do ano e data em que forem baixadas.

Art. 151. O Poder Executivo comunicar-se-á com o Legislativo através de mensagens que serão numeradas anualmente em ordem crescente e assinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 152. Os papéis da administração pública municipal terão impressas as armas do Município e a designação do respectivo Poder, vedado o uso de logomarcas e outras citações que não as aqui determinadas.

Parágrafo único. O descumprimento dos dispositivos do caput deste artigo implicará em crime de responsabilidade punível nos termos da lei.

SEÇÃO III

Dos Cargos e Funções Públicas

Art. 153. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e na forma dos incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A investidura no cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta, sem limite de idade, depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogáveis uma vez por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissionais, nos casos e condições previstos em lei.

§ 5º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 6º A lei definirá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público.

§ 7º A não observância do disposto nos § 1º e 2º implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

SEÇÃO IV **Da Remuneração**

Art. 154. Os vencimentos, salários e vantagens decorrentes do exercício de cargo, função ou emprego público na administração direta, autárquica ou fundacional, serão fixados por lei.

§ 1º Os valores dos vencimentos dos cargos, dos salários e das gratificações pelo exercício de função de confiança do Poder Legislativo não poderá ser superior aos pagos pelo Poder Executivo para funções análogas.

§ 2º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos e Agentes Políticos do município, quer do Poder Legislativo ou Executivo, sem distinção de índice, far-se-á, sempre no mês de abril de cada exercício e contemplará a defasagem salarial referente ao período de primeiro de abril do ano anterior a trinta e um de março do ano corrente. **(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 17 de novembro de 2011)**

§ 3º Ressalvada a hipótese de profissionais da área da saúde, nenhum servidor público do município de Passo de Torres, quer do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, poderá perceber remuneração em espécie, igual ou superior a setenta por cento da que é atribuída ao Prefeito Municipal, mesmo com vantagens de caráter pessoal. **(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2008, de 16 de julho de 2008)**

§ 4º É vedada a vinculação ou equiparação do vencimento, salários e gratificações para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

§ 5º Os vencimentos e os salários dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os § 1º e 3º deste artigo e os art. 150, II; 153, III; 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 6º Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional serão assegurados, na substituição ou quando designados para responder pelo expediente, a remuneração e vantagens do cargo do titular.

§ 7º A cada triênio de efetivo exercício, o servidor público fará jus a uma gratificação igual a cinco por cento sobre seus vencimentos ou salários.

§ 8º Aos membros do magistério, a cada três anos de efetivo exercício, será acrescido o percentual de cinco por cento sobre seus vencimentos.

§ 9º Os proventos dos aposentados no serviço público serão iguais aos dos ativos, recebendo, aqueles, os mesmos aumentos e nas mesmas datas destes.

§ 10º A nenhum servidor público do município de Passo de Torres é dado o direito de agregar vencimentos, em virtude de ter exercido cargo comissionado, função

de confiança ou gratificada. **(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2000, de 10 de maio de 2000)**

§ 11º **(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 14 de 10 de julho de 2013).**

Art. 155. É proibida a cumulação remunerada de cargos ou empregos públicos exceto quando houver disponibilidade de horários:

I - a dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular cargos ou empregos estende-se a funções e abrange autarquias, empresas públicas sociedade de economia e fundações mantidas pelo poder público.

SEÇÃO V

Dos Servidores Públicos

SUBSEÇÃO I

Do Regime Jurídico e dos Planos de Carreira

Art. 156. O Município instituirá, por iniciativa do Poder Executivo, para os servidores da administração direta, do poder executivo, das autarquias e das fundações públicas:

I - regime jurídico único;

II - planos de carreira voltados à profissionalização.

§ 1º É assegurado aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual ou as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Para aplicação do disposto no § anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

§ 3º A aplicação dos dispositivos deste artigo, para os servidores do Poder Legislativo, será por lei de iniciativa da Mesa Diretora, nos termos desta Lei Orgânica. **(redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

SUBSEÇÃO II

Dos Direitos Específicos

Art. 157. São direitos específicos dos servidores públicos, além de outros estabelecidos em lei:

I - vencimentos ou salários não inferiores ao piso de vencimentos do município fixado em lei, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhes preserve o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim;

II - piso de vencimento ou de salário proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, asseguradas aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível superior, remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei;

III - décimo terceiro vencimento ou salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior ao de diuturno;

V - salário-família para os seus dependentes;

VI - percepção dos vencimentos, salários ou proventos, até o quinto dia útil do mês subsequente;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento, a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o vencimento ou salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego, do vencimento ou do salário, com duração de cento e vinte dias;

XII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

XIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

XIV - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII - proibição de diferença de vencimento ou de salário, de exercício de função e critérios de admissão, bem como de ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e treinamento por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX - vale-transporte.

SUBSEÇÃO III

Da Estabilidade

Art. 158. São estáveis, após três anos de efetivo estágio probatório, os servidores nomeados em virtude de concurso público. **(redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

Parágrafo único. O servidor de que trata o caput deste artigo que ocupar cargo fora do qual foi nomeado por concurso, interrompe o estágio probatório. **(redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

SUBSEÇÃO IV

Do Exercício do Mandato Eletivo

Art. 159. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO V

Da Aposentadoria

Art. 160. Ressalvados os casos especiais estabelecidos em lei, a aposentadoria do servidor público dar-se-á nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E
DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**

**SEÇÃO I
Da Família**

Art. 161. Elemento natural e fundamental da sociedade, a família goza de proteção do Município que, no seu território, garante os direitos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

**SEÇÃO II
Do Idoso**

Art. 162. Ao idoso o Município assegura todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, estabelecidos na Constituição da República e na legislação federal.

Art. 163. A política do idoso preconizará como diretriz básica que o amparo e assistência sejam realizados no âmbito familiar.

Art. 164. Será garantida, através da lei específica, isenção de encargos tributários em favor das instituições beneficentes declaradas de utilidade pública estadual e municipal e com registro no Conselho Regional do Idoso.

Art. 165. Na reversão e eliminação do quadro de marginalização social, o Município facilitará os procedimentos fiscais, legais e burocráticos, em favor do associativismo de trabalho das pessoas idosas que visem o aproveitamento de suas habilidades profissionais e complementação da renda para a sua sobrevivência.

Art. 166. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**SEÇÃO III
Da Criança e do Adolescente**

Art. 167. O Município garantirá todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal e leis federais e da Constituição Estadual, prestando-lhes, ainda, proteção especial através de legislação ordinária.

Art. 168. O Município criará Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente, para fins de consulta, deliberação e controle de todas as ações atinentes à execução de uma política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 169. A criança e o adolescente internados em estabelecimento de recuperação oficial, receberão proteção, cuidados e assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica e jurídica.

Art. 170. O Município deverá, obrigatoriamente, prever dotações orçamentárias para atendimentos de crianças e adolescentes em situação de risco ou envolvidos em atos infracionais.

SEÇÃO IV

Da Pessoa Portadora de Deficiência

Art. 171. O Município garantirá todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à pessoa portadora de deficiência física, nos termos da Constituição Federal e nas leis federais, bem como do relacionamento da família, da sociedade e do município com pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 172. O Município, na sua competência e na forma da lei, promoverá a criação de Conselho de Assistência e Proteção à Pessoa Portadora de Deficiência Física para fins de consulta, deliberação e controle de todas as ações concernentes à política do atendimento a esta faixa populacional.

Art. 173. Ao portador de deficiência física será garantido o livre acesso de logradouro, edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como ao lazer, que inclui a oferta de programas de esporte e meios de acesso aos bens culturais em todas as suas manifestações.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 174. **(Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

Art. 175. Enquanto não regulamentado o art. 108 desta Lei, o Município responsabilizar-se-á pelo transporte de alunos matriculados nas redes municipal e estadual do ensino fundamental.

Art. 176. O Município criará, por lei ordinária, o Conselho de Proteção ao Meio Ambiente, o qual contemplará as determinações previstas no art. 125 e seguintes desta Lei Orgânica.

Art. 177. O disposto no art. 81 desta Lei Orgânica só será exigido quando o município atingir o contingente populacional previsto na Constituição Federal.

Art. 178. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Município desenvolverá ações visando à mobilização de todos os setores organizados da sociedade, objetivando eliminar o analfabetismo.

Art. 179. O Município deverá limitar seus dispêndios com pessoal ao que prevê a Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III e art. 29-A da Constituição Federal. **(redação dada pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 06, de 8 de dezembro de 2005)**

Art. 180. O disposto no art. 59 desta Lei Orgânica entrará em vigor, paulatinamente, a partir da vigência desta Lei Orgânica e, definitivamente, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 181. Enquanto não regulamentado o § 2º do art. 146 desta Lei Orgânica, os atos oficiais do Município serão assim publicados:

- I - leis ordinárias não codificadas - por seu número, data e ementa;
- II - leis codificadas - por extenso;
- III - emendas à Lei Orgânica - por extenso;
- IV - leis complementares - por extenso;
- V - leis delegadas - por extenso;
- VI - decretos legislativos e resoluções - por extenso;
- VII - editais - por extenso;
- VIII - atos de nomeação/exoneração/movimentação de pessoal - por resumo;
- IX - demais atos - por resumo.

Parágrafo único. Os atos de que tratam o presente artigo podem ser divulgados em emissora de rádio no município e, na inexistência desta, em mural da Prefeitura, Câmara de Vereadores e outros locais públicos do município.

Art. 182. Até que a legislação aplicável seja editada:

I - o projeto do Plano Plurianual do Município para vigência até 31 de dezembro de 1996, será encaminhado à Câmara Municipal nos sessenta dias seguintes à promulgação desta Lei Orgânica, para deliberação.

Art. 183. Até 31 de dezembro de 1995 será sancionado e promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 184. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Serão considerados revogados os incentivos concedidos e não confirmados por ato do Legislativo.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e prazos.

Art. 185. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 186. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 187. Revogam-se as disposições em contrário.

Passo de Torres, em 28 de dezembro de 1994.

Vereador Antônio Moraes de Oliveira

Presidente

Vereador Paulo José Ribeiro

Vice-Presidente

Vereador Pedro Paulo Bittencourt

1º Secretário

Vereador Cláudio da Silva Lopes

2º Secretário

Vereador Apolônio Raul Viana

Vereador Valner S. Henrique

Funcionários

José Nickele Serafim

Assessor Legislativo

Maria Helena da Rosa Peres

Recepcionista

Rejane Cândido Scheffer

Agente Administrativa

Viviani Ramos da Silva de Freitas

Procuradora Jurídica

Zenaide de Andrade Ferreira

Contadora

Nota explicativa

Trabalhos de compilação, atualização e revisão realizados no ano de 2009, atendendo as prescrições contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 Fev 98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 Abr 01 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único da art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona) e Decreto nº 6.583, de 29 Set 08 (Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa) realizados por Ornélio Edvino Becker (oebecker@pop.com.br).

Passo de Torres/SC, 26 de setembro de 2009.